

REGULAMENTO (CE) N.º 221/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Fevereiro de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes
presentes nos géneros alimentícios
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 315/93 prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão ⁽²⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2001 do Conselho ⁽³⁾ fixa, para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, teores máximos que devem ser aplicados a partir de 5 de Abril de 2002. Em especial, o seu anexo I fixa teores respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio presentes em determinados produtos da pesca.
- (3) A fim de proteger a saúde pública, é essencial manter os contaminantes a níveis que sejam aceitáveis do ponto de vista toxicológico. Os teores máximos respeitantes ao chumbo, ao cádmio e ao mercúrio devem ser seguros e

tão baixos quanto razoavelmente possível (ALARA), tendo por base boas práticas de fabrico e boas práticas agrícolas/de pesca. A partir de novos dados analíticos, torna-se necessário rever as disposições relevantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001, no que respeita a estes contaminantes, em determinados produtos da pesca. As disposições revistas mantêm um elevado nível de protecção da saúde do consumidor.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 5 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 1.

ANEXO

A secção 3 (metais pesados) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterada do seguinte modo:

a) Relativamente ao chumbo (Pb), os pontos 3.1.4 3.1.4.1 e 3.1.6 passam a ter a seguinte redacção:

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.1.4. Carne comestível (*) do peixe, conforme definida nas categorias a), b) e e) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.), excluindo as espécies de peixe enumeradas em 3.1.4.1.	0,2	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.1.4.1. Parte comestível (*) de: bonito (<i>Sarda sarda</i>), sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>), enguia (<i>Anguilla anguilla</i>), tainha-negrão (<i>Mugil labrosus labrosus</i>), roncador (<i>Pomadasys benneti</i>), chicharro ou carapau (<i>Trachurus trachurus</i>), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>), sardinops (<i>Sardinops species</i>), robalo-baila (<i>Dicentrarchus punctatus</i>), atuns (<i>Thunnus species e Euthynnus species</i>), língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)	0,4	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.1.6. Moluscos bivalves	1,5	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

(*) Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro».

b) Relativamente ao cádmio (Cd), os pontos 3.2.5, 3.2.5.1 e 3.2.6 passam a ter a seguinte redacção:

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.2.5. Parte comestível (*) do peixe, conforme definida nas categorias a), b) e e) da lista constante do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 excluindo as espécies de peixe enumeradas em 3.2.5.1.	0,05	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.2.5.1. Parte comestível (*) de: bonito (<i>Sarda sarda</i>), sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>), enguia (<i>Anguilla anguilla</i>), biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>), tainha-negrão (<i>Mugil labrosus labrosus</i>), chicharro ou carapau (<i>Trachurus trachurus</i>), boquinho (<i>lavarus imperialis</i>), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>), sardinops (<i>Sardinops species</i>), atuns (<i>Thunnus e Euthynnus species</i>), língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>),	0,1	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE
3.2.6. Crustáceos, excluído a carne escura de caranguejo e excluindo a carne de cabeça e do tórax da lagosta e de grandes crustáceos similares (<i>Nephropidae e Palinuridae</i>)	0,5	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE

(*) Quando o peixe se destina a ser consumido inteiro, o teor máximo aplica-se ao peixe inteiro».

c) Relativamente ao mercúrio (Hg), o ponto 3.3.1.1. passa a ter a seguinte redacção:

Produto	Teores máximos (mg/kg de peso fresco)	Critérios de desempenho para a colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
«3.3.1.1. Tamboril (<i>Lophius species</i>) Peixe-lobo riscado (<i>Anarhichas lupus</i>) Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i>) Maruca azul (<i>Molva dipterygia</i>) Bonito (<i>Sarda sarda</i>) Enguias (<i>Anguilla species</i>) Ronquinhas ou olho-de-vidro laranja (<i>Hoplostethus atlanticus</i>) Lagartixa-da-rocha (<i>Caryphaenoides rupestris</i>) Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>) Espadins (<i>Makaira species</i>) Lúcio (<i>Esox lucius</i>) Palmeta (<i>Orcynopsis unicolor</i>) Carocho (<i>Centroscyms coelolepis</i>) Raia (<i>Raja species</i>) Peixe-vermelho (<i>Sebastes marinus</i> , <i>S. Mentella</i> , <i>S. viviparus</i>) Veleiro-do-Atlântico (<i>Istiophorus platypterus</i>) Peixe-espada (<i>Lepidopus caudatus</i> , <i>Aphanopus carbo</i>) Tubarões (todas as espécies) Escolares (<i>Lepidocybium flavobrunneum</i> , <i>Ruvetus pretiosus</i> , <i>Gempylus serpens</i>) Esturjão (<i>Acipenser species</i>) Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) Atuns (<i>Thunnus species</i> e <i>Euthynnus species</i>)	1,0 mg/kg	Directiva 2001/22/CE	Directiva 2001/22/CE»